



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 140.481

Rio Branco-AC, 06/02/2025.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública, exercício de 2020.

.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do Cel. **Paulo César Rocha dos Santos**, Secretário de Estado de Segurança Pública, foi encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente em 30/04/2021 (fl. 01), cumprindo a Resolução TCE/AC nº 87/2013.

Relatório técnico inicial de fls. 488/513.

Citação do gestor e da contadora, Sra. **Angenira Maria Macedo Pamplona** (fls. 517/520), cujas defesas constam às fls. 540/544 e 669/689.

O Relatório conclusivo (fls. 1.084/1.102) indica que permaneceram as seguintes inconformidades:

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

1. Ausência da comprovação das diárias concedidas no valor de R\$ 6.507,45 (seis mil, quinhentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), infringindo os artigos 6º, 8º e 9º do Decreto Estadual nº 6.854/2002;

2. Ausência de comprovação da regularização de pendência contábil a conciliar no valor de R\$ 19.377,79 (dezenove mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), e;

3. Divergência entre o saldo da Conta Bens Imóveis no Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Atualização dos Bens Imóveis, no valor de R\$ 473.269,06 (quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e seis centavos), infringindo o 94 c/c 96 da lei nº 4.320/64 e ao item XII do Anexo II do Manual de Referência, 7ª Edição, da Resolução TCE/AC nº 087/2013.

A instrução considerou os itens acima como ressalva.

Recebi o presente feito em 05/02/2025.

Quanto ao item 1, foi identificado que a Secretaria concedeu diárias no montante de R\$ 6.507,45 sem a devida comprovação documental, tendo sido apontada falta de justificativa detalhada sobre a necessidade da concessão, ausência de comprovação de deslocamento e execução das atividades associadas às diárias concedidas e ausência da

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

documentação, o que impede a verificação da legalidade e efetividade do gasto público.

Contudo, considerou ressalva devido à baixa materialidade do valor, conforme jurisprudência colacionada.

Em relação ao item 2, este se refere à devolução de recursos do Termo de Cooperação Técnica SEJUSP/SESACRE nº 001/2019, tendo ocorrido devido à falta de tempo hábil para a compensação dentro do exercício financeiro de 2020, sendo a baixa realizada somente no exercício seguinte.

Foi destacado que o valor permaneceu pendente no balanço contábil do exercício de 2020. A ausência de documentação comprobatória no período analisado impossibilitou a conciliação exata das contas, e que o montante foi citado como não regularizado até o fechamento do balanço.

Por fim, sobre o item 3, foi constatada uma discrepância ao comparar os saldos do balanço patrimonial e os valores informados na atualização dos bens imóveis, sendo que a diferença de **R\$ 473.269,06** permaneceu sem justificativa documental clara.

Houve inconsistências na atualização do inventário patrimonial, indicando falhas nos procedimentos de registro e reavaliação dos bens públicos, tendo sido recomendado que a SEJUSP adote medidas para corrigir as inconsistências e garantir maior precisão nos registros patrimoniais em futuras prestações de contas.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, este MPC opina no seguinte sentido:

I – Emitir Acórdão considerando REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SEJUSP, exercício de 2020, de responsabilidade do Cel. **Paulo César Rocha dos Santos**, Secretário de Estado, ante as desconformidades descritas neste parecer, com fulcro no artigo 51, inciso II, da LCE nº 38/1993, e;

II – Determinar ao atual gestor da pasta que estabeleça controle mais rigoroso sobre a concessão de diárias, faça a regularização das pendências contábeis para garantir a transparência e a confiabilidade das contas públicas, realize a implementação de padronização e atualização correta dos registros patrimoniais, e aprimore os mecanismos de controle interno da SEJUSP para evitar recorrências dessas falhas nos próximos exercícios financeiros.

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br